18/12/2023

Número: **0842660-54.2015.8.20.5001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R$ 173.334,30**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SBCS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (AUTOR)	MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA (ADVOGADO) PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDA BARROS ROCHA (ADVOGADO) NATASHA RANGEL ROSSO NELSON (ADVOGADO) IGOR BEZERRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MIDWAY SHOPPING CENTER LTDA (REU)	VERUSHKA CUSTODIO MATIAS DE ARAUJO (ADVOGADO)
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
Estado do Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
RODRIGO MARIZ COUTINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANA CAROLINA RAMOS MARIZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIANO JOSE BEZERRA FILHO registrado(a) civilmente como MARIANO JOSE BEZERRA FILHO (ADVOGADO) JULIO CESAR BORGES DE PAIVA (ADVOGADO) PABLO JOSE MONTEIRO FERREIRA registrado(a) civilmente como PABLO JOSE MONTEIRO FERREIRA (ADVOGADO) SORAIDY CRISTINA DE FRANCA (ADVOGADO) FRED LUIZ QUEIROZ DE LIMA (ADVOGADO) ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
caixa economica federal (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO ITAU S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
Banco Bradesco - Ag. 0321-2 (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (ADVOGADO)
MIDWAY SHOPPING CENTER LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	YOHANA KELLY DE LIMA COSTA (ADVOGADO)
ALCIONE MARIA DE OLIVEIRA VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	LIONÉCIA LOPES DOS SANTOS (ADVOGADO)
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
77942459	01/02/2022 12:21	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

21ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto 315, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0842660-54.2015.8.20.5001

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: SBCS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por SBCS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP,, regularmente individuada.

Aos 29/09/2015 ajuizou a recuperanda a presente demanda(ID 3661544), havendo em data de 07/10/2015 sido proferida decisão, disponibilizada em 04/12/2015, deferindo o processamento da recuperação judicial, oportunidade em que nomeado administrador judicial a pessoa de Júnior Gilberto Sottili (ID 3748596).

À peça processual de ID 5708910, encontra-se acostado termo de compromisso firmado pelo Administrador Judicial, em 20/04/2016.

Consta no registro de ID 5767353, em 27/04/2016, expedição do Edital do art. 52, §1º, Lei 11.101/2005.

Petição acostada pelo Administrador Judicial em 06/10/2016, ocasião onde acusa ausência de apresentação de plano de recuperação judicial e pugna pela intimação da recuperanda para juntá-lo, além de atualizar o seu endereço, por não mais operar onde funcionava a sede (ID 7905350).

Parecer da representante do Ministério Público, em 14/11/2016, a corroborar com o Administrador Judicial para que se cumpra o solicitado (ID 8362803).

Decisão que arbitrou a remuneração do AJ em 3%, bem como determinou a juntada do plano de recuperação judicial em 15 dias (ID 9515340).

Despacho proferido em 01/08/2018 reiterando o cumprimento do ato judicial de ID 9515340 (ID 29187882).

Em 10/01/2019, novamente foi proferido reiterativo despacho(ID 37153949).

Certificado à peça processual de ID 42308142 a não atendimento ao despacho de ID 37153949, por parte da autora.

Através da peça processual de ID 44405384, 15 de junho de 2019, houve manifestação do Administrador Judicial, ocasião em que informou sobre a inatividade empresarial da recuperanda, bem como sobre a ausência de apresentação de plano de recuperação judicial e prestação de contas mensais. Requereu, alfim, pela convolação da Recuperação Judicial em falência.

A representante do Ministério Público, em 11/02/2020, anuiu ao requerimento do AJ(ID 53257054).

Relatório saneador apresentado pelo Administrador Judicial, em 23/05/2020 (ID 56098659).

O AJ, através da peça processual de ID 69917497 em 16/06/2021, reitera manifestação pela convolação.

Em 03/09/2021, a representante do Ministério Público, alia-se, mais uma vez, ao pleito do Administrador Judicial (ID 72914645).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 73, II, da Lei Federal nº 11.101/2005, é poder-dever do Juiz da Recuperação Judicial, constatado a ausência de apresentação do plano de recuperação judicial, determinar inclusive *ex officio* a convolação da recuperação judicial em falência.

Neste sentido, as lições do respeitado jurista e magistrado Marcelo Sacramone, as quais transcrevo:

> "*A decretação da falência pelo descumprimento do prazo não exige provocação dos credores ou demais interessados. Por ser norma cogente e de ordem pública, o juiz pode, de ofício, reconhecer o descumprimento da obrigação do devedor e decretar-lhe imediatamente a falência."* (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva Edudação, 2021, p. 678).

No caso em disceptação, revelam-nos os autos a desídia da recuperanda no atendimento às determinações judiciais, não promovendo o regular processamento da presente demanda recuperacional, proceder este que ensejou reiterados pedidos do próprio Administrador Judicial, acompanhado de parecer da Representante do Ministério Público, pela convolação do presente procedimento em falência.

Reza o *caput* do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

> *"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: (omissis)"*

Dessarte, nos termos da lei, o prazo para apresentação do plano recuperação judicial é, improrrogável e impreterivelmente, de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo no vertente caso a referida publicação ocorrido nos idos de 2015, precisamente aos dias 04/12/2015, sem que a recuperanda tenha, até o presente momento processual, desincumbido-se do seu *mister* - apresentado o indispensável plano de recuperação judicial e prestado contas mensais-, conduta esta que nos impele a convolação do feito em falência.

Neste sentido, calha à fiveleta a jurisprudência Colendo STJ:

> *"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. 1. REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRESENÇA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO LEGAL. ARTS. 53 E 73, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005**.- A ausência de apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 é hipótese de convolação da recuperação judicial em falência, conforme redação expressa do art. 73, inciso II, do mesmo diploma legal. 2. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA À NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICATIVOS DA MANUTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.- O caso amolda-se perfeitamente aos dispositivos citados, inexistindo elementos descaracterizadores da hipótese ou justificativa substancial ao seu afastamento, sendo impositiva a manutenção da sentença que decretou a falência. Agravo de instrumento não provido."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0031588-09.2020.8.16.0000 - Joaquim Távora - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 05.10.2020)(destaque intencional)

Ademais, roborando as razões de decidir desta Julgadora, forçoso reconhecer que o processo judicial protrai-se por vários anos, sem exercício de atividade empresarial ou mínima demonstração de viabilidade recuperacional, conforme bem asseverado pelo Administrador Judicial (ID 69917497), o que, a despeito de ocupar a máquina judiciária, causa iniludivelmente prejuízo aos credores, impõe maus-tratos aos princípios da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, além de não atender à finalidade da norma.

Com efeito, cediço é que a demanda recuperacional tem por escopo a preservação da atividade econômica, objetivo, realce-se, umbilicalmente atrelado à função social da empresa.

Acerca do assunto, trago novamente à colação as lições do magistrado Marcelo Sacramonte:

> *"Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional"*

Acrescenta:

> *"Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social.*
>
> *(...)*
>
> *Inviável economicamente a atividade desenvolvida pelo empresário em recuperação judicial, conforme aferição imposta pela Lei aos credores em Assembleia Geral, a falência deverá ser decretada, sob pena de ainda maior prejuízo ser causado aos credores, trabalhadores e ao mercado como um todo."* (Sacramone, Ibid.,pág.393).

Neste trilhar, com a proficiência que lhe é peculiar, o jurista Fábio Ulhoa Coelho:

> *“Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas dever falir para que as boasnão se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.”* Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 15. ed. rev. e amp. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 161)

Em que pese passe ao largo do juízo recuperacional a análise da viabilidade da empresa, sendo tal atribuição dos credores, todavia traçando uma análise panorâmica da situação fática da empresa devedora, exsurge que se utilizou injustificadamente do presente procedimento, a considerar que, à luz do que descortinam os autos, sequer possuía bens para o exercício da sua atividade, o que mais reforça a imprescindibilidade e a urgência na convolação da presente demanda recuperacional em falência.

Posto isso, forte nas razões de decidir, **DECRETO, nos termos do artigo 73, II, da Lei n. 11.101/05**, a falência de SBCS Comércio de Alimentos Ltda.-EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 07.256.478/0001-26 , com endereço na Rua do Espinheiro, 2036, Pitimbu, Natal/RN, CEP: 59.066-440, cujos administradores são - , brasileira, casada, psicóloga, portadora do RG nº. 0447-CRP/RN e Neuza Lins da Fonseca do CPF nº. 620.460.124-53 ,conforme ato societário de ID 3661724 - Pág. 1 e, por corolário, nos termos da legislação vigente (Lei 11.101/05 com alterações da Lei 14.112/20), determino:

1. A fixação do termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do protesto por falta de pagamento(Lei nº 11.101/2005, art. 99, II).

2. Mantenho, como Administrador(a) Judicial, Júnior Gilberto Sottili, brasileiro, economista, inscrito no CPF sob o nº 024.940.489-31, com endereço comercial à Rua Raimundo Chaves, 1981, Lagoa Nova, Natal/RN, e telefones de contato: (84) 3206-4236/9926-5275, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 35 da lei de regência, que, para tanto, deverá:

2.1 Prestar compromisso em 48 horas (art. 33), informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso e promover, pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em

que se encontrem (art. 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109, **servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício**;

2.2 Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, inclusive nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, *in verbis*:

> *"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*
>
> *§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do* **caput** *do art. 84 desta Lei.*
>
> *§ 2º Decorrido o prazo previsto no* **caput** *sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*
>
> *§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".*

2.3 Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

2.4 Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

2.5 Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

2.6 Adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falida, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, **servindo esta sentença de ofício;**

2.7. Providenciar a comunicação a todas as Fazendas, através das respectivas procuradorias, quais sejam **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**; **PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE NATAL,** a respeito da existência desta falência, informando-lhes nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de *e-mail*, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. **O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública;**

3. Intime-se o representante da falida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar relação nominal de relação de credores, observados fielmente os ditames do incido III do art. 99, sob pena de desobediência.

4. Apresentada a relação de credores, publique-se o edital eletrônico para habilitações/impugnações, com prazo de 15 dias, nos termos do art. 7°,§1º, c/c art. 99, §1º.

5 – Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais (art. 99, V).

6 – Ficam ainda proibidos a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput do art. 99 (art. 99, VI).

7 - Publique-se edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

7.1 no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado ou por meio do endereço eletrônico, a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

7.2 na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

7.3 ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida;

8. Proceda-se a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005.

9. Proceda-se consulta ao sistema Sisbajud para fins de bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade da falida.

10. Proceda-se consulta ao sistema Renajud para fins de localização de veículos registrados em nome da falida e, em caso de existirem, determino o impedimento de transferência e circulação veicular.

11. Proceda-se consulta à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida.

12. Oficie-se:

a) **ao Banco Central**, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; b) **à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens,** para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida; c) **ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal**, para que procedam a anotação da falência no registro do devedor, para fins do art. 99, VIII; d) **à Empresa Brasileita de Correios e Telégrados, à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, às Varas Cíveis Não Especializadas, às Varas das Fazendas Públicas desta Comarca, ao Direito da Seção Judiciária Federal do RN e ao Presidente do TRT/RN**, cientificando-lhes do presente decisório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NATAL /RN, 01 de fevereiro de 2022.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA
Juíza de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei n°11.419/06)